



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13401.720002/2005-61
ACÓRDÃO	1402-007.527 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

No caso, a empresa transmitiu diversas declarações de compensação (tabela abaixo) visando aproveitar pretensos créditos de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, CSLL e COFINS., envolvendo períodos de apuração de 1998 a 2001:

DCOMP	Tributo	PA.	Vencto.	Data de Arrecadação	Valor Principal pago	Valor ped. compensação
01846.53087.021204.1.3.04-2693	cofins	abr/98	15/05/1998	02/12/1999	26.164,02	26.164,02
15988.64791.021204.1.3.04-5639	CSLL	dez/98	30/01/1999	31/08/2001	825,25	165,00
13998.99615.021204.1.3.04-0990	CSLL	dez/98	31/03/1999	29/02/2000	8.144,85	1.628,97
10660.25801.021204.1.3.04-2365	CSLL	dez/98	31/03/1999	31/03/2000	8.144,85	1.628,97
36813.18044.021204.1.3.04-1035	CSLL	dez/98	30/12/1999	30/12/1999	8.144,85	1.628,97
17497.83603.021204.1.3.04-0239	CSLL	dez/98	31/12/1999	31/01/2000	8.144,85	1.628,97
35124.38373.021204.1.3.04-9118	CSLL	jan/99	30/06/1999	15/02/2000	9.986,00	1.997,00
35124.38373.021204.1.3.04-9118	CSLL	jan/99	30/06/1999	15/02/2000	9.986,00	1.997,00
21525.52470.021204.1.3.04-8751	CSLL	set/01	31/10/2001	05/11/2001	28.408,00	468,73
21880.11544.021204.1.3.04-5006	IRPJ	dez/97	30/01/1998	31/08/2001	886,81	177,36
13790.51295.021204.1.3.04-9296	IRPJ	dez/98	31/03/1999	31/03/2000	21.373,84	4.274,77
27794.10555.021204.1.3.04-0744	IRPJ	dez/98	31/12/1998	31/01/2000	21.373,84	4.274,74
13009.30329.021201.1.3.04-8371	IRPJ	dez/98	30/03/1999	29/02/2000	21.373,84	4.274,74
29815.20272.021204.1.3.04-5755	IRPJ	dez/98	31/12/1998	30/12/1999	21.373,84	4.274,74
32180.36942.021204.1.3.04-3887	IRPJ	mar/99	03/06/1999	15/02/2000	20.013,00	4.002,00
39284.90612.021204.1.3.04-0221	IRPJ	set/01	31/10/2001	05/11/2001	69.012,00	1.138,69

A recorrente argumenta que em relação ao IRPJ e CSLL, o pagamento a maior se deve à alegada denúncia espontânea, visto que os pagamentos teriam sido realizados antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Quanto à COFINS, alega que o débito correspondente ao período de apuração 04/1998 foi parcelado. Ocorre que este mesmo período de apuração também foi objeto de lançamento em auto de infração, sem que tenha sido abatido o valor já recolhido. Entende, assim, que teria ocorrido um pagamento a maior de COFINS.

Da Análise dos PER/DCOMP.

A autoridade fiscal não reconheceu o crédito em relação ao IRPJ e CSLL por entender que a recorrente pretendia restituir as multas de mora recolhidas apenas pelo fato de que os pagamentos foram efetuados antes de qualquer procedimento do Fisco.

Quanto a COFINS, afirmou a autoridade fiscal que no período de 04/1998 o débito apurado é de R\$ 193.714,74, da matriz, e R\$ 23.816,96 nas filiais, contra um simples recolhimento de R\$ 26.164,02, o que demonstraria não haver qualquer pagamento a maior ou indevido.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 122/133), alegando, em síntese:

- a) quanto aos pagamentos' indevidos de multa de mora, que recolheu espontaneamente, sem que se tenha iniciado qualquer ação fiscal, o valor do tributo, dos juros moratórios e dá multa de mora, mesmo entendendo indevida a multa, em absoluta contradição ao art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de , mora, trazendo para balizar seu argumento, enxertos da Doutrina e da Jurisprudência, inclusive administrativa;
- b) “ quanto ao indeferimento do crédito de COFINS, que se constata o pagamento indevido conforme DARF anexo, como também o mesmo foi lançado e cobrado através do auto de infração, nº 13401000393/0018:

Em sessão de 14/10/2010 a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos. indispensáveis para a compensação autorizada por lei,

DÉBITOS VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria, da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997- não pagos nos prazos previstos, na legislação específica, serão' acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal –

Ano-calendário; 1997, 1998, 1999, 2001

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de- inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/03/2013 (e-fls. 164), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 16/04/2012 (e-fls. 172), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Conforme relatado, os créditos de pagamento indevido ou a maior se dividem entre:

1. os recolhimentos de IRPJ e CSLL , sobre os quais alega ter ocorrido a chamada “denúncia espontânea”, e
2. o único recolhimento de COFINS, de PA Abril de 1998.

Analisemos estes dois casos separadamente.

RECOLHIMENTOS DE IRPJ E CSLL

A empresa transmitiu as DCOMPs listadas abaixo (com exceção da primeira, que será analisada mais adiante), alegando que possui o direito de restituir o valor da multa de mora sobre estes recolhimentos, visto que, conforme alega, os pagamentos foram efetuados antes de qualquer procedimento do Fisco:

DCOMP	Tributo	PA.	Vencto.	Data de	Valor Principal	Valor ped.
				Arrecadação	pago	compensação
01846.53087.021204.1.3.04-2693	cofins	abr/98	15/05/1998	02/12/1999	26.164,02	26.164,02
15988.64791.021204.1.3.04-5639	CSLL	dez/98	30/01/1999	31/08/2001	825,25	165,00
13998.99615.021204.1.3.04-0990	CSLL	dez/98	31/03/1999	29/02/2000	8.144,85	1.628,97
10660.25801.021204.1.3.04-2365	CSLL	dez/98	31/03/1999	31/03/2000	8.144,85	1.628,97
36813.18044.021204.1.3.04-1035	CSLL	dez/98	30/12/1999	30/12/1999	8.144,85	1.628,97
17497.83603.021204.1.3.04-0239	CSLL	dez/98	31/12/1999	31/01/2000	8.144,85	1.628,97
35124.38373.021204.1.3.04-9118	CSLL	jan/99	30/06/1999	15/02/2000	9.986,00	1.997,00
35124.38373.021204.1.3.04-9118	CSLL	jan/99	30/06/1999	15/02/2000	9.986,00	1.997,00
21525.52470.021204.1.3.04-8751	CSLL	set/01	31/10/2001	05/11/2001	28.408,00	468,73
21880.11544.021204.1.3.04-5006	IRPJ	dez/97	30/01/1998	31/08/2001	886,81	177,36
13790.51295.021204.1.3.04-9296	IRPJ	dez/98	31/03/1999	31/03/2000	21.373,84	4.274,77
27794.10555.021204.1.3.04-0744	IRPJ	dez/98	31/12/1998	31/01/2000	21.373,84	4.274,74
13009.30329.021201.1.3.04-8371	IRPJ	dez/98	30/03/1999	29/02/2000	21.373,84	4.274,74
29815.20272.021204.1.3.04-5755	IRPJ	dez/98	31/12/1998	30/12/1999	21.373,84	4.274,74
32180.36942.021204.1.3.04-3887	IRPJ	mar/99	03/06/1999	15/02/2000	20.013,00	4.002,00
39284.90612.021204.1.3.04-0221	IRPJ	set/01	31/10/2001	05/11/2001	69.012,00	1.138,69

Pelo que se pode depreender do texto da defesa, a recorrente entende que o instituto da denúncia espontânea seria cabível pelo exclusivo fato de que o recolhimento foi efetuado em atraso antes de qualquer procedimento do Fisco.

Afirma, sem qualquer outro desenvolvimento ou prova, de que recolheu estes valores em atraso antes da transmissão da DCTF.

A recorrente não apresenta nenhuma prova de que realmente recolheu estes tributos antes da transmissão da DCTF. Do mesmo modo, não esclarece se teria ocorrido uma apuração original, em valor supostamente inferior, do qual estes recolhimentos representariam apenas um acréscimo não declarado e não recolhido originalmente.

Não demonstra se e quando foram transmitidas as DCTFs originais e eventuais DCTF retificadoras. Não foi demonstrada qualquer correlação entre os recolhimentos, os valores apurados e as datas das eventuais DCTFs transmitidas.

Pelo que se pode compreender das peças de defesa, a recorrente entende que a chamada denúncia espontânea ocorreria pelo simples recolhimento em atraso, sem a interveniência do Fisco.

Há que se ter em mente que no ano de 1998 e seguintes vigia as INs RFB 65(13/08/1997) e 126 (30/10/1998) que estabelecia a periodicidade trimestral para a entrega da DCTF. Isto significa que, pelo entendimento da recorrente, todos os recolhimentos efetuados dentro de um determinado trimestre estariam isentos de aplicação de multa de mora, posto que efetuados antes da entrega da DCTF, que ocorreria apenas ao final do trimestre.

Aliás, todo e qualquer recolhimento realizado dentro do prazo é sempre feito antes da entrega da DCTF, pois, como se sabe, o prazo para a entrega da DCTF sempre foi estipulado após o fim do período de apuração.

Este assunto já se encontra pacificado após o julgamento pelo STJ do REsp 1149022/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, de que:

“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, **após efetuar a declaração parcial do débito tributário** (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, **retifica-a** (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.”

Não há nestes autos, conforme já detalhado antes, qualquer informação sobre declaração anterior do débito, muito menos se houve declaração em DCTF do saldo de débito supostamente confessado posteriormente.

Portanto, nego provimento quanto a este ponto.

DO RECOLHIMENTO DE COFINS – ABRIL DE 1998

Afirma a defesa que o pagamento a maior ocorreu pelo fato de que havia aderido ao programa REFIS, pelo qual “confessou todos os seus débitos” incluindo aí o débito de COFINS de abril de 1998. No entanto, afirma que este mesmo débito também teria sido objeto de lançamento em auto de infração, o qual estava suspenso para análise de RV neste CARF.

Prossegue, afirmando que auto de infração não considerou o recolhimento efetuado para o PA abril de 1998, ou seja, o valor lançado não teria deduzido o que já tinha sido recolhido.

Deste modo, entende que teria ocorrido um recolhimento a maior.

Com a devida vênia, o próprio texto do Recurso Voluntário carrega o argumento suficiente para denegá-lo. A despeito do fato de que não há qualquer prova, demonstração ou cálculo do alegado, o argumento da recorrente, se de fato estivesse lastreado em fatos, de modo algum significaria que um recolhimento efetuado em 1999 sobre fato gerador de abril de 1998 seria indevido pelo fato de que no ano de 2000 teria ocorrido um lançamento de débito de mesmo PA que não computou este recolhimento.

Pelo que se vê no argumento da defesa, o problema relatado estaria relacionado ao auto de infração, não ao recolhimento devidamente recolhido que pretendeu quitar débito declarado em DCTF e DIPJ.

Logo, deveria a recorrente apresentar esta alegação nos autos do PAF 1341000393/00-18, que controla o auto de infração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

ACÓRDÃO 1402-007.527 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13401.720002/2005-61

DOCUMENTO VALIDADO